Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3286/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6376/2013
PROTOCOLO	: 1414606
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADA	: ELADYR FERREIRA DA COSTA SILVA
ADVOGADA	: ANDREZZA GIORDANO DE BARROS OAB/MS 8.092
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NOS MEIOS ELETRÔNICOS DE DADOS – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

O fato de deixar de dar transparência e publicidade das Contas Anuais de Gestão nos meios eletrônicos de dados evidencia o não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A inexistência de “exposição justificativa” precedente aos Decretos de abertura de créditos adicionais, a ausência da assinatura do Prefeito Municipal nos decretos enviados posteriormente, bem com a ausência da comprovação de sua republicação, constituem violação à norma legal.

O não envio dos documentos referentes ao “Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas” e o “Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre o parecer do Controle Interno” evidencia infração prevista na Lei do Tribunal de Contas.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão do não cumprimento das exigências legais e regimentais. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sete Quedas, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Sra. **Eladyr Ferreira da Costa Silva**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, à gestora responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Investimentos Sociais de Sete Quedas, exercício de 2012, gestão da Sra. Eladyr Ferreira da Costa Silva – Secretária Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 8777/2017, peça nº 68, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

1- Da remessa obrigatória de dados e documentos;
2- Da avaliação da responsabilidade fiscal;
3- Do Orçamento.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 30895/2017, peça nº 70, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 2ª PRC nº 13348/2018, peça nº 71, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a documentação acostada ao presente feito demonstra que as contas anuais de gestão foram apresentadas sem o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas e também o Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre o parecer do Controle Interno conforme (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 4 da INTCE nº 35/2011).

Viu se ainda que os Decretos Abertos no exercício encontram-se desprovidos de amparo legal conforme art. 43, caput da Lei nº 4.320/64.

E ainda, deixou o gestor de dar ampla divulgação das Demonstrações Contábeis, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público como estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), e no decorrer do exercício houve alterações no orçamento, no entanto, não alterou o valor incialmente orçado de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, peça 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2012 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 15.125,07** (quinze mil cento e vinte e cinco reais e sete centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

O resultado patrimonial de 2012 apresentou um superávit na importância de **R$ 7.763,23** (sete mil setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2011	**7.361,84**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**7.763,23**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2012	**15.125,07**

O Saldo Patrimonial apurado está de acordo com o Saldo Patrimonial registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 07.

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, nota-se o não cumprimento do caput do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por deixar de ter dar transparência e publicidade nestas Contas Anuais de Gestão, nos meios eletrônicos de dados;

E ainda, a inexistência de “exposição justificativa” precedente aos Decretos de abertura de créditos adicionais, segundo estabelece o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64, e a ausência da assinatura do Prefeito Municipal nos decretos enviados posteriormente, bem com a ausência da comprovação de sua republicação.

E por fim, a prestação de contas anuais de gestão não está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B da IN nº 35/2011, incorrendo em infração prevista nos artigos 42, II e 46 da LO-TCE/MS, quanto do não envio dos documentos referentes ao “Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas” e o “Pronunciamento expresso e indelegável do Gestor sobre o parecer do Controle Interno”.

Assim, considerando que as contas anuais de gestão não foram instruídas com todos os documentos regularmente exigidos apontados pela Inspetoria, Auditoria e Ministério Público de Contas entendo que não foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração desta Prestação de Contas, impropriedades essas, que impedem a sugestão do julgamento pela regularidade das Contas do Fundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Sete Quedas, exercício de 2012, gestão da Sra. Eladyr Ferreira da Costa Silva – Secretária Municipal à época, CPF nº 177.449.381-00, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/ARP/DSSM